



Volume 19

Seção Dossiê e99653

01 de dezembro de 2025

Privatização e precarização da oferta da educação infantil: análise da política de conveniamento na Amazônia legal brasileira

Privatization and precariousness of early childhood education provision: analysis of the outsourcing agreements policy in the Brazilian Legal Amazon

Privatización y precariedad de la oferta educativa infantil: análisis de la política de convenios en la Amazonia Legal brasileña

*Cacilda Rodrigues Cavalcanti¹
Francisco Dominguez²*

Citação: CAVALCANTI, Cacilda Rodrigues; DOMINGUEZ, Francisco. Privatização e precarização da oferta da educação infantil: análise da política de conveniamento na Amazônia legal brasileira. *Jornal de Políticas Educacionais*. V. 19, e99653. Dezembro de 2025.



<http://10.5380/jpe.v19i1.99653>

Resumo: A inserção da educação infantil como primeira etapa da educação básica e direito das crianças de 0 a 5 anos na LDB nº 9.394/1996 significou uma grande conquista na garantia do direito à educação no Brasil. No entanto, a Lei nº 11.494/2007 que instituiu o Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), possibilitou a destinação de recursos financeiros para a oferta de educação infantil por instituições sem fins lucrativos mediante convênios com o poder público municipal. Este artigo aborda a política de conveniamento na oferta da Educação Infantil em três capitais da Amazônia Legal - São Luís (MA), Belém (PA) e Manaus (AM), após a promulgação do Fundeb, a partir de pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa, de caráter exploratório. Os dados documentais (leis e resoluções) foram coletados no site do MEC e do Planalto; os

¹Doutora em Educação. Professora da Universidade Federal do Maranhão. São Luís, MA. Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7222-8061>. E-mail: cacilda.rc@ufma.br.

² Doutor em Economia Política. Professor da Middlesex University. Londres, Reino Unido. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7239-2734>. E-mail: depaula.frank@hotmail.com.

dados quantitativos são oriundos do Censo Escolar e do Siope. Os dados são analisados com uso de estatística descritiva, sob o prisma de estudos críticos das políticas neoliberais de educação, especialmente, das relações Público-Privado no Brasil. Os resultados indicam avanço da privatização e da precarização na oferta da educação infantil nas capitais analisadas.

Palavras-chave: Políticas de Educação Infantil; Relações Público-Privado; Conveniamento; Neoliberalismo.

Abstract: The inclusion of early childhood education as the first stage of basic education and as a right for children aged 0 to 5 in Brazil's Law of Guidelines and Bases of National Education (LDB) nº 9394/1996 marked a significant milestone in securing the right to education in Brazil. However, Law nº 11494/2007 — which established the Fund for the Development and Maintenance of Basic Education and the Valorization of Education Professionals (Fundeb) — enabled the allocation of financial resources to nonprofit institutions providing early childhood education through arrangements with municipal authorities. This article examines the policy of outsourcing early childhood education provision in three capitals of the Amazônia Legal region — São Luís (MA), Belém (PA) and Manaus (AM) — following the enactment of Fundeb, stemming from exploratory bibliographic, documentary, and quantitative research. Documentary data (laws and resolutions) were collected from the official websites of the Ministry of Education (MEC) and the Presidency of the Republic (Planalto); quantitative data were drawn from the School Census and the Siope system. The data are analyzed using descriptive statistics and a critical policy studies approach, particularly focused on neoliberal education policies and public-private relations in Brazil. The findings indicate an expansion in both the privatization and the precariousness in early childhood education provision in the surveyed capitals.

Keywords: Early Childhood Education Policies; Public-Private Relations; Outsourcing Agreements; Neoliberalism.

Resumen: La incorporación de la educación infantil como primera etapa de la educación básica y como derecho de los niños de 0 a 5 años en la Ley de Directrices y Bases de la Educación Nacional nº 9.394/1996 representó un importante logro en la garantía del derecho a la educación. Sin embargo, la Ley nº 11.494/2007, que instituyó el Fondo de Desarrollo y Mantenimiento de la Educación Básica y de Valorización de los Profesionales de la Educación (Fundeb), posibilitó la asignación de recursos financieros para la oferta de educación infantil por parte de instituciones sin fines de lucro mediante convenios con el poder público municipal. Este artículo aborda la política de convenios en la oferta de la educación infantil en tres capitales de la Amazonía Legal —São Luís (MA), Belém (PA) y Manaus (AM)— tras la promulgación del Fundeb, a partir de una investigación bibliográfica, documental y cuantitativa, de carácter exploratorio. Los datos documentales (leyes y resoluciones) fueron recolectados en los sitios web del Ministerio de Educación (MEC) y del Palacio del Planalto; los datos cuantitativos provienen del Censo Escolar y del Siope. Los datos se analizan mediante estadística descriptiva, desde la perspectiva de estudios críticos de las políticas neoliberales de educación, en particular, de las relaciones público-privadas en Brasil. Los resultados señalan un avance de la privatización y de la precarización de la oferta de educación infantil en las capitales analizadas.

Palabras clave: Políticas de Educación Infantil; Relaciones Público-Privadas; Convenios; Neoliberalismo.

Introdução

A garantia do direito à Educação Infantil é bastante recente na história da educação brasileira. No texto da lei, foi inscrito, pela primeira vez, na Constituição Federal de 1988 e reafirmado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996 (Brasil, 1996a), que a definiu em dois ciclos: creche, destinada à faixa etária de zero a três anos; e Pré-escola, correspondendo, inicialmente, à faixa etária de quatro a seis anos, alterada depois para 4 e 5 anos, pela Emenda Constitucional (EC) nº 53/2006 (Brasil, 2006a). A determinação desse direito não incluiu a sua obrigatoriedade, que só se

estabeleceu, em parte (pois restrito à faixa etária de 4 e 5 anos), com a Emenda Constitucional nº 59/2009 (Brasil, 2009b). Consequentemente, o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 (Brasil, 2014) estabeleceu como meta “universalizar, até 2016, educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.”

No entanto, entre as garantias determinadas na legislação e a ação do Estado na efetivação do direito, estabelecem-se muitas lacunas e contradições, que se manifestam tanto entre os dispositivos legais, a exemplo das garantias inscritas na Constituição Federal (Brasil, 1988) e na LDB (Brasil, 1996a) em contraposição às determinações da Lei nº 11.494 (Brasil, 2007) e da Lei nº 14.113 (Brasil, 2020), que regulamentaram o Fundeb, em sua primeira e segunda versão, respectivamente; quanto entre as prescrições legais e as condições reais da oferta das educação infantil no vasto e diverso território brasileiro.

Ao longo da primeira década deste século, algumas medidas de políticas públicas para a expansão e a melhoria das condições de oferta de educação infantil foram sendo estabelecidas, a exemplo da Política Nacional de Educação Infantil pelo direito das crianças de zero a seis anos à Educação; dos Parâmetros Básicos de infraestrutura para instituições de educação infantil; do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância). Nesse mesmo contexto, como expressão das contradições inerentes às políticas do Estado capitalista, foram sendo adotadas medidas de caráter privatizante que comprometem os princípios de obrigatoriedade do Estado, gratuidade, universalidade e qualidade que demarcam o direito à educação no Brasil, sendo emblemática a política de conveniamento entre municípios e instituições educativas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil.

Neste artigo, buscamos discutir como essa política vem incidindo, direta ou indiretamente, na oferta de educação infantil, tendo como marco o ano de 2007, quando ela inicia. Desse modo, inicia-se com algumas reflexões acerca das medidas privatizantes na oferta da educação infantil, para depois analisar essa política em três municípios da Amazônia legal: Belém (PA), Manaus (AM) e São Luís (MA).

A educação infantil no contexto de intensificação das políticas neoliberais

As políticas neoliberais vêm ganhando espaço na educação brasileira desde a década de 1990, quando o governo federal e governos estaduais iniciaram a adoção de medidas para diminuir a ação do Estado e inserir lógicas de mercado na oferta da educação pública, a exemplo da avaliação em larga escala, da focalização do ensino fundamental como etapa obrigatória, das parcerias público-privado e um conjunto de procedimentos de gestão de cunho empresarial. O impulso neoliberal nas políticas educacionais no Brasil se apresentou não somente como forma de reduzir o gasto público, mas também pela cumplicidade dos governos com o setor privado, fortalecido pelo clientelismo e patrimonialismo já enraizados nos serviços públicos.

No contexto da priorização do ensino fundamental como etapa obrigatória, a educação infantil deixou de ser contemplada no Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Lei nº 9.424) (Brasil, 1996b) e sua oferta ficou a depender exclusivamente da receita tributária dos municípios. Desse modo, a expansão da oferta de Educação Infantil entre 1997 e 2007 foi bastante tímida, com uma participação significativa do setor privado (32,4% em 2007). Em 2007, das crianças de 4 e 5 anos, 79% já frequentavam Pré-escola, mas apenas 23,8% das crianças de 0 a 3 anos frequentavam creche, sendo a região Norte a que tinha o menor percentual de atendimento de creche (12,2%). (Brasil, 2007)

Assim, ao mesmo tempo em que se foi avançando na garantia do direito à educação, foi-se estabelecendo medidas de políticas neoliberais que têm ampliado e diversificado as formas de privatização da educação, comprometendo a efetividade do direito anunciado. Adrião (2018), a partir de um levantamento da literatura produzida no período de 1990 a 2014, identifica uma variedade de formas de privatização da educação básica no Brasil: subsídio à oferta por meio de convênios/contratos/termos de parcerias entre governos e organizações privadas; subsídio à demanda por meio de incentivos fiscais; transferência da gestão escolar para organizações com fins de lucro; escolas privadas conveniadas ou sob contrato custeadas com fundos públicos; bolsas de estudo; Educação domiciliar; compra ou adoção pelo poder público de desenhos curriculares, entre outros. (Adrião, 2018).

A privatização por meio de convênios, contratos ou termos de parceria é a forma que mais tem se ampliado no campo da educação infantil no Brasil. Cabe destacar que esta

forma de oferta de educação é uma prática histórica no Brasil, tendo início já no período colonial, com as parcerias entre governo e igreja católica. As décadas de 1980 e 1990 foram emblemáticas da luta das instituições educativas sem fins lucrativos para manter seus subsídios do poder público. Davies (2016) explica que, no contexto da constituinte e de intensos debates em defesa da exclusividade dos recursos públicos para a educação pública e da definição clara do estatuto das instituições privadas, as escolas sem fins lucrativos lançaram mão de diversos argumentos para defini-las como escolas públicas não estatais e, assim, continuarem a receber recursos públicos para a sua manutenção. O resultado dessa disputa no texto da Constituição Federal de 1988 foi a manutenção da possibilidade de as escolas ditas sem fins lucrativos receberem recursos públicos.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. (grifos dos autores) (Brasil, 1988)

Em relação à definição das categorias das instituições educativas, as escolas sem fins lucrativos não conseguiram se estabelecer como públicas não estatais, pois a LDB nº 9.394/1996, em seu texto original, definiu da seguinte forma as instituições de ensino:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
IV - filantrópicas, na forma da lei. (Brasil, 1996a)

Embora essas escolas tenham sido classificadas como privadas, a LDB no Artigo 77, da seção que trata dos recursos financeiros, manteve a garantia de receberem recursos públicos, já assegurados na CF de 1988.

A luta das escolas comunitárias para não configurarem na legislação educacional como instituições privadas de ensino resultou em mais uma recente conquista, com a alteração do texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu art. 19, por meio da Lei nº 13.868/2019, que passou a classificá-las não mais como instituições de ensino privadas, mas como uma categoria própria.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. (Brasil, 1996a)

Essas garantias legais estabeleceram as condições para que, gradativamente, essas escolas fossem expandindo e diversificando suas formas de captação de recursos públicos, culminando na importante possibilidade de estabelecerem convênios com o poder público para a oferta de educação infantil, concedida pela Lei nº 11.494/2007, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), mediante a inclusão das matrículas de crianças de até 3 anos de idade em instituições sem fins lucrativos conveniadas com o poder público no cálculo dos recursos a serem distribuídos entre os entes federados.

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do **caput** do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos. (Brasil, 2007).

A lei garantiu ainda a contabilização das matrículas de crianças de quatro e cinco anos na pré-escola das instituições sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público por um prazo de quatro anos, a partir da sua publicação. Posteriormente, esse prazo foi estendido para até 31 de dezembro de 2016 e, por fim até a universalização da Pré-escola prevista no PNE. A Lei nº 14.113 (Brasil, 2020), que instituiu o Fundeb permanente, manteve essa determinação e retirou a vinculação da contabilização das matrículas da Pré-escola ao tempo previsto no Plano Nacional de Educação, deixando simplesmente o prazo vinculado até a universalização desta etapa de ensino.

Essa ampliação gradativa do prazo evidencia bem a forma de atuação do setor privado junto ao setor público identificada por Ball (2014) como janelas políticas, ou seja, medidas de políticas que se apresentam como oportunidades de negócios no campo da educação e que abrem janelas para ampliação da atuação do setor privado em funções próprias do Estado. Assim, a partir da brecha aberta pela lei do Fundeb, as escolas sem fins lucrativos foram ampliando sua participação na oferta de educação infantil com financiamento público.

A política de conveniamento na oferta da educação infantil ganhou um importante estímulo no ano de 2008, com a publicação do Ministério da Educação (MEC) de um conjunto de orientações sobre convênios entre Secretarias Municipais de Educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil. São muitos os aspectos que denotam a perspectiva privatizante defendida no documento, dos quais comentaremos apenas os mais emblemáticos.

O documento apresenta preceitos legais, concepções e estrutura da educação infantil; propõe a realização de diagnóstico do atendimento local como condição indispensável para que o governo municipal estabeleça os convênios; sugere procedimentos para organização do processo de conveniamento; e fornece modelos de planilhas para organização dos convênios (Brasil, 2009a), em uma ação clara de estímulo à implementação dessa política. Logo na sua apresentação, o documento ratifica que

A educação infantil no Brasil desenhou uma trajetória histórica em que o Estado formulou e estimulou uma política de atendimento baseada na parceria com instituições privadas sem fins lucrativos (comunitárias, filantrópicas e confessionais), principalmente no que diz respeito às crianças de zero a três anos, como forma de não ficar totalmente ausente deste atendimento.

Assim posto, mesmo estando claro que a obrigação do Estado com a educação infantil deve ser efetivada pela expansão da rede pública, o convênio entre o Poder Público e instituições educacionais sem fins lucrativos foi e é uma

realidade que assegura, na maioria dos municípios, o atendimento a um número significativo de crianças, em geral, da população pobre e vulnerabilizada. (Brasil, 2009a, p.2)

Observa-se, assim, que os elaboradores desenvolvem um discurso que busca justificar o conveniamento com as instituições educacionais sem fins lucrativos como uma condição necessária para que o Estado cumpra seu papel na garantia do direito à educação infantil. Porém, a expansão de instituições sem fins lucrativos no Brasil, desde 2007, com atuação prioritária na educação infantil e suas formas de manutenção indicam que a busca pelas tais “parcerias³”, conforme demonstraremos adiante, é mais uma necessidade dessas instituições que do Estado. Neste ponto, devemos atentar para um ajuste de inversão no discurso neoliberal, cuja defesa de compartilhamento com o setor privado não se faz sob a lógica de que tal setor tem melhores condições de qualidade da oferta, mas sob a defesa da impossibilidade de o Estado sozinho atender a demanda por educação infantil.

O documento também apresenta um conjunto de exigências e procedimentos a serem tomados pelo poder público municipal para a efetivação dos convênios com os recursos do Fundeb, tais como regulamentação das instituições, estrutura física, quadro de professores, acessibilidade. Para tanto, cabe ao Poder Público a realização de diagnóstico da realidade das escolas e planejamento da política de conveniamento. Embora o documento ressalte que a atuação do Poder Público no convênio “[...] não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanente supervisão, formação continuada, assessoria técnica e pedagógica” (Brasil, 2009a, p. 8), não se vê claramente expressas limitações quanto às condições das escolas para o estabelecimento de convênios entre o município e as instituições sem fins lucrativos.

Tem-se, assim, um conjunto de medidas do Estado na direção de estímulo à oferta de educação infantil por meio de conveniamento com as instituições educativas sem fins lucrativos, que sob a lógica da filantropia e da organização “comunitária”, aprofunda a desresponsabilização do Estado com a garantia dessa etapa da educação básica, a privatização e a precarização das condições de oferta.

³ Utilizamos o termo entre aspas porque avaliamos que o termo, conforme utilizado no documento em referência, não se trata, de fato, de parceria, mas de privatização, tanto na acepção comum de parceria como ato recíproco e quanto pelo que estabelece a Lei nº 11.079/2004.

A política de conveniamento na educação infantil: análise exploratória em três capitais da Amazônia Legal Brasileira

Conforme já exposto na seção anterior, a abertura da lei nº 11.494/2007 (Lei do Fundeb) para o estabelecimento de convênio entre escolas sem fins lucrativos e o poder público municipal estimulou a expansão desses estabelecimentos e, consequentemente, sua atuação na oferta de educação infantil. Nesta seção analisamos a política de conveniamento para oferta da Educação Infantil em três capitais da Amazônia Legal – São Luís (MA), Belém (PA) e Manaus (AM) – após a promulgação do Fundeb, com foco para os recursos transferidos, as condições do conveniamento e de oferta da educação infantil nas instituições conveniadas.

A Lei nº 11.494/2007, ao estabelecer os fatores de ponderação do Fundeb, definiu-os para as creches conveniadas em tempo integral e em tempo parcial, porém não definiu fatores diferenciados para pré-escolas conveniadas, o que foi mantido na Lei nº 14.113/2020 (Fundeb permanente), até o ano de 2023. A partir de 2024, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIFEBQ) passou a definir fatores de cálculo também para as escolas comunitárias conveniadas. A tabela a seguir apresenta como ficaram os fatores de ponderação e o valor estimado para o ano de 2025 que devem referenciar o conveniamento das escolas sem fins lucrativos no âmbito da educação infantil.

Tabela 01 – Fatores de ponderação e valores mínimos estimados do Fundeb para a matrícula de educação infantil em escolas conveniadas, Brasil, 2025 .

Categorias conveniadas	Fatores de ponderação aprovados na lei – válidos até 2023	Fatores de ponderação para 2025	Valores estimados para 2025 (R\$)
Creche parcial	0,80	1,10	6.809,98
Creche integral	1,10	1,81	7.899,57
Pré-escola parcial	1,30*	1,10	5.720,38
Pré-escola integral	1,10*	1,75	7.627,17

Nota: *Fatores gerais – não encontramos registro se esses fatores foram aplicados à pré-escola conveniada

Fonte: Elaborado pelos autores com base em Brasil (2020; 2024a; 2024b).

Tendo em vista a condição do fundo dos estados onde estão localizados os três municípios analisados, que dependem amplamente da complementação para alcançar o

valor mínimo nacional, os valores praticados nas categorias em questão ficaram no mínimo nacional estabelecido.

Segundo orientação do MEC, no documento “Fundeb: perguntas e respostas”, publicado em 2021 (Brasil, 2021b), o repasse para as escolas sem fins lucrativos conveniadas não pode ultrapassar 30% (trinta por cento) do Fundeb, pois deve ser deduzida a parcela mínima de 70% (setenta por cento), que deve ser destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, “sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério pertencentes ao quadro de servidores do Poder Público competente que se encontram cedidos para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.” (Brasil, 2021b, p.120). Logo, a cessão de professores para escolas sem fins lucrativos fica amparada nos termos dos acordos a serem estabelecidos entre essas instituições o Poder Público.

A abertura da lei nº 11.494/2007 para o estabelecimento de convênio entre escolas sem fins lucrativos e o poder público para a oferta de educação infantil resultou em uma ampliação dessas escolas bem como inaugurou o conveniamento no campo da oferta da educação infantil em todo Brasil. No ano de 2007, o Censo Escolar não registrava nenhuma escola sem fins lucrativos conveniada com o poder público, no entanto, deve-se destacar que há diversos registros de conveniamento de escolas sem fins lucrativos com governos estaduais e municipais anterior ao ano de 2007, na literatura sobre o tema (Melo, 2000; Domiciano, 2009). Em 2023, elas já somavam 6.258 instituições, 68,8% do total das existentes nesse mesmo ano. A matrícula em educação infantil de forma conveniada cresceu 65% no país de 2007 a 2023, considerando todas as categorias de escolas sem fins lucrativos conveniadas. Esse percentual foi maior nas escolas comunitárias, nas quais o aumento foi de 82%.

A expansão das escolas sem fins lucrativos se deu de forma bastante diversa no país, o que não foi diferente nas três capitais da Amazônia Legal brasileira em foco neste artigo.

Tabela 02 - Quantidade de escolas total, sem fins lucrativos conveniadas e matrículas no da educação infantil, Municípios selecionados, 2007 e 2023.

Capitais selecionadas	Categorias	Qt. Escolas		Qt. escolas conveniadas		Mat. Ed. Infantil	
		2007	2023	2007	2023	2007	2023
Belém	Comunitária	12	27	0	25	1.387	4.964
	Confessional	2	4	0	0	131	407
	Filantrópica	16	19	0	0	2.070	1.528
Manaus	Comunitária	1	1	0	0	315	25
	Confessional	2	0	0	0	138	-
	Filantrópica	11	14	0	3	875	1.888
São Luís	Comunitária	39	78	0	43	2.805	7.126
	Confessional	0	5	0	1	-	384
	Filantrópica	215	153	0	120	24.601	15.559

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados do Censo Escolar (Inep, 2007; 2023)

Observa-se que São Luís se destaca como a capital que mais tem expandido a oferta de educação infantil por meio de conveniamento com instituições sem fins lucrativos, e Manaus como a que tem a menor quantidade, apenas três escolas conveniadas das 15 existentes, sendo todas filantrópicas, no entanto, com uma quantidade de matrículas bastante representativa. Os dados do Tabela 02 permitem observar que desde 2007, o município de São Luís já contava com uma quantidade significativa de instituições educativas sem fins lucrativos, sendo a maioria filantrópica. Esse quadro vai se alterando, de modo que diminui a quantidade de instituições filantrópicas e aumenta a quantidade de comunitárias, comportamento exclusivo de São Luís entre as capitais investigadas. No entanto, embora São Luís seja o município com o maior número de escolas conveniadas, foi em Belém que ocorreu o maior crescimento da matrícula de educação infantil de forma conveniada – 258% nas escolas comunitárias e 211% nas filantrópicas – enquanto em São Luís, o aumento foi de 154% nas comunitárias com uma queda de 37% nas filantrópicas.

Em relação ao tipo de convênio, considerando a tipologia estabelecida no Censo Escolar, nos três municípios prepondera o Termo de Colaboração, sendo que em Manaus, a forma adotada é a do termo de cooperação. Deve-se observar que a forma *Termo de Colaboração* passou a ser utilizada a partir da Lei Federal nº 13.019 (Brasil, 2014) (que passou a vigorar somente em 2016 e em 2017, nos municípios), que definiu que nas transferências voluntárias realizadas para entidades privadas sem fins lucrativos, os instrumentos de formalização devem ser o Termo de Fomento e o Termo de Colaboração. Desse modo, o termo convênio passou a ser utilizado como um termo genérico dos acordos entre o setor público e as escolas sem fins lucrativos, não necessariamente em

acordo com a legislação. De acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014, *Termo de colaboração* formaliza parceria proposta pela administração pública, envolvendo transferência de recursos financeiros; *Termo de fomento* formaliza parceria proposta pela organização da sociedade civil, envolvendo transferência de recursos financeiros; *Acordo de cooperação* é a parceria que não envolve transferência de recursos financeiros, mas outros tipos de recursos e serviços. No entanto, chama atenção o caso específico de Manaus, cuja forma de parceria informada no Censo Escolar é Termo de cooperação, mas consta no Siope transferência de recursos financeiros, o que nos leva a inferir que pode se tratar de um erro de nomenclatura na informação do Censo Escolar.

As escolas classificadas como sem fins lucrativos constituem escolas comunitárias, filantrópica e confessionais que podem ser mantidas por uma entidade sem fim lucrativo, em conformidade com a Lei nº 9.790/1999, ou por outras organizações. No Brasil, há uma grande diversidade de entidades mantenedoras de instituições educativas, tanto de educação básica quanto de educação superior, tais como empresas, Ongs, congregações religiosas, Oscips, Sindicatos, Cooperativas, Fundações. O Censo Escolar agrupa essas entidades em seis categorias, conforme se observa na Tabela 03.

Tabela 03 – Número de entidades mantenedoras das escolas sem fins lucrativos, municípios selecionados, 2023

Município	Empresa	ONG	ONG_oscip	Sindicato	Sistema S	Inst. Sem Fins Lucrativos
Belém	0	0	13	0	0	12
Manaus	1	0	0	0	0	2
São Luís	2	2	10	9	1	164

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados do Censo Escolar (Inep, 2023).

Dos três municípios analisados, São Luís é o que apresenta a maior diversidade de entidades mantenedoras, sendo a maioria delas classificadas como Instituições Sem Fins Lucrativos, o que ocorre também em Belém e Manaus. Esse dado pode ser um bom indicador da organização de entidades com fins exclusivos de manutenção de escolas visando o conveniamento. Nesse contexto, em geral, essas entidades não têm por si mesmas condições de serem mantenedoras de escolas, sendo o convênio a forma de mantê-las, o que vai na direção do que afirma Nicholas Davies (2016, p.185)

É frágil a argumentação em defesa do caráter comunitário de tais instituições. Em primeiro lugar, embora muitas aleguem não ter fins lucrativos, mas objetivos

sociais, os seus lucros não são registrados como tais, mas como excedente financeiro ou contribuição à entidade mantenedora (que deveria se chamar, na verdade, entidade mantida, pois são esses excedentes que permitem a sua manutenção), conforme mostra Jacques Velloso (1988).

O Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, que regulamentou a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para efeito de operacionalização do Fundo, no Artigo 26, que trata das instituições conveniadas com o poder público, estabelece as seguintes diretrizes para a realização das transferências de recursos para essas instituições:

Art. 26. Os recursos referentes às matrículas computadas nas instituições conveniadas serão creditados exclusivamente à conta do Fundeb do ente federativo competente.

§ 1º O ente federativo competente repassará às instituições conveniadas sob sua responsabilidade os recursos correspondentes aos convênios firmados na forma do disposto neste Decreto e informará anualmente no Siope:

I - o número, o objeto, o valor, a data de formalização, a vigência e a data de publicação do convênio no diário oficial;

II - a razão social, o número de inscrição no CNPJ, o endereço, o endereço de correio eletrônico, o número de telefone do concedente e do convenente e o número do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas do convenente, observado o disposto no § 5º do art. 24;

III - o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone institucional dos representantes legais do concedente e do convenente;

IV - a instituição financeira, o número da agência e o número da conta-corrente depositária dos recursos transferidos à conta do convênio;

V - os valores repassados ao convenente e os gastos realizados com os recursos do convênio;

VI - as informações de que trata o § 6º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020;

VII - o número de inscrição no CPF, o nome, a função e a remuneração dos profissionais contratados pelo convenente com recursos do convênio; e

VIII - a relação com a descrição, o valor, o número do patrimônio e a localização dos bens cedidos pelo concedente.

§ 2º O ente federativo competente anexará no Siope anualmente, em campo próprio, cópia digitalizada do termo convênio. (Brasil, 2021a)

Em que pese a determinação legal, ao consultar o Siope, identificamos que somente o município de São Luís apresentou os dados determinados, porém, somente nos anos de 2021 e 2023. Ao consultar o Portal da Transparência dos municípios estudados, observamos também que somente São Luís divulga os convênios estabelecidos e, neste caso, para todos os anos estudados. No entanto, todos os municípios apresentam no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – obrigatório do Siope – os valores transferidos às instituições sem fins lucrativos conveniadas no âmbito da educação infantil com recursos do Fundeb, os quais usamos neste trabalho.

A tabela 04 apresenta os valores transferidos para instituições de ensino sem fins lucrativos para oferta de Educação Infantil, oriundos do Fundeb, no período de 2021 a 2024, em valores corrigidos pelo IPCA de dezembro de 2024.

Tabela 04 – Recursos do Fundeb transferidos para instituições de ensino sem fins lucrativos para oferta de Educação Infantil, Municípios selecionados, 2021 – 2024. (Valores em R\$)

Municípios	2021	2022	2023	2024	Totais
Manaus	8.405.674,35	10.296.249,63	26.385.592,99	74.334.308,80	119.421.825,77
Belém	11.447.906,14	17.818.244,97	14.844.159,12	17.199.611,90	61.309.922,13
São Luís	56.229.570,45	75.251.540,89	96.484.508,67	106.196.570,92*	334.162.190,93

* Dado oriundo do Portal da Transparência do município de São Luís, pois não consta no Siope o RREO de 2024

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados do Siope (FNDE, 2021, 2022, 2023, 2024); Portal da Transparência (São Luís, 2024).

Coerente com a quantidade de instituições conveniadas e suas matrículas em educação infantil, São Luís é o município que mais transferiu recursos para as instituições sem fins lucrativos no período estudado; em segundo lugar está Manaus e, em terceiro, Belém. Embora Belém possua mais estabelecimentos e matrículas conveniadas, Manaus transferiu mais recursos, em uma trajetória exponencialmente crescente, saindo de 8,4 milhões para 74,3 milhões no período analisado.

Conforme se pode observar no quadro 04, a política de conveniamento vem sendo frutífera para as instituições de ensino sem fins lucrativos, com um aumento exorbitante das transferências de recursos financeiros, na ordem de 1.321% em Manaus, 436% em Belém e 494% em São Luís, entre 2021 e 2024.

Os dados mostram que, em que pese as diferenças entre os três municípios, há uma tendência de escolha da oferta de educação infantil por meio do conveniamento com as instituições sem fins lucrativos, em detrimento da oferta sob a responsabilidade direta do Poder Público Municipal. A Tabela a seguir apresenta o percentual dos recursos do Fundeb transferidos para as instituições de ensino sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil em comparação com os recursos gastos em educação infantil na rede pública de cada município, consideradas as despesas em MDE.

Tabela 05 – Percentual dos recursos transferidos para as instituições sem fins lucrativos em relação aos recursos investidos em MDE na Educação Infantil nas redes municipais, Municípios selecionados, 2021 – 2024.

Municípios	2021	2022	2023	2024
Manaus	7,99%	11,50%	32,93%	61,65%
Belém	113,58%	84,48%	78,08%	62,53%
São Luís	102,80%	103,70%	102,79%	*

* Nota: Não foi possível calcular o percentual para São Luís, pelo fato de o município não ter enviado do RREO de 2024 ao Siope.

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados do Siope (FNDE, 2021, 2022, 2023, 2024).

Observa-se que em São Luís, durante todo o período, as transferências para as instituições de ensino sem fins lucrativos ultrapassaram os recursos destinados à rede pública. Em Belém, no ano de 2021, as escolas sem fins lucrativos receberam mais recursos que as escolas da rede pública, mas o percentual foi decrescendo. Manaus, que destinava um percentual pequeno em comparação com os demais, foi aumentando as transferências, chegando em 2024 a 62,53% do valor investido em MDE nas escolas públicas.

Em conformidade com a Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o Fundeb, o Decreto nº 10.656/2021 estabeleceu que cabe ao Poder Executivo concedente assegurar a observância de padrões mínimos de qualidade pelas instituições conveniadas. No entanto, os dados do Censo Escolar nos indicam que as condições da oferta da educação estão bastante distantes das normas estabelecidas e de justificar a decisão por essa forma de oferta, tanto em termos de infraestrutura quanto em termos de pessoal e de condições pedagógicas.

Em relação aos espaços físicos existentes, os dados evidenciam uma estrutura bastante limitada nos três municípios. Apesar de a maioria informar ter banheiro adequado à educação infantil, são poucas que possuem banheiro com acessibilidade: 12% em Belém, 66,7% em Manaus e 45,7% em São Luís. Porém, um dado curioso neste item diz respeito aos banheiros para os funcionários que só existem em 56% das escolas de Belém, 33,3% das de Manaus e 67% das de São Luís, o que nos indica que crianças e adultos compartilham dos mesmos banheiros em uma parte significativa das escolas.

Considerando as condições físicas específicas para o atendimento das crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, a estrutura disponibilizada é preocupante, conforme se pode observar na tabela a seguir.

Quadro 06 – Infraestrutura das escolas conveniadas para oferta de educação infantil, Municípios selecionados, 2023.

Município	Dormitório	Refeitório	Sala de Repouso	Parque	Pátio descoberto	Pátio coberto
Belém	8,0%	64,0%	8,0%	24,0%	20,0%	52,0%
Manaus	0,0%	66,7%	33,3%	66,7%	0,0%	66,7%
São Luís	34,1%	59,8%	12,8%	48,2%	43,9%	66,5%

Fonte: Elaborada pelos autores com base nos dados do Censo Escolar/Inep, 2023.

Deve-se destacar que, em todos os três municípios, as escolas informam no Censo Escolar possuir uma grande quantidade de matrículas em tempo integral, tanto de Creches (67,1% em Belém, 81,5% em Manaus e 31,4 em São Luís) quanto de Pré-escola (22,2% em Belém, 3,6% em Manaus e 23% em São Luís). Porém, conforme se pode observar no quadro acima, na maioria das escolas não há espaços para a permanência das crianças em dois turnos, especialmente em Belém, onde dormitórios de sala de repouso existem em apenas 8% das escolas; e, em Manaus, onde não há dormitório em nenhuma escola. Do mesmo modo, uma parte significativa das instituições não dispõe de ambientes adequados para as atividades de brincadeira e recreação, conforme orientam os Parâmetros básicos de infraestrutura para instituições de educação infantil do MEC (Brasil, 2006c).

Outro aspecto que indica as condições precárias em que ocorre a oferta de educação infantil nas instituições sem fins lucrativos conveniadas diz respeito aos profissionais que atuam na escola que é quase restrito a professores e gestores. De acordo com as informações do Censo escolar de 2023, nos municípios de Belém nenhuma escola dispõe de profissional de saúde, psicólogo e nutricionista e somente uma em Belém e duas em Manaus dispõem de profissional de alimentação. Em São Luís esses profissionais também estão limitados a poucas escolas, com média variando de 0,1 a 0,3, por escola, sendo que somente os profissionais de alimentação se apresentam em quase todas as escolas.

Os dados apresentados deixam evidente o que Pellanda e Barry (2022) mostram, após contrastar o arcabouço legal de proteção ao direito à educação infantil no Brasil com os princípios de Abidjan: que, no Brasil, as garantias legais ainda não estabelecem limites para as “parcerias” do setor público com o privado na oferta da educação e não estabelecem condições de qualidade e equidade necessárias à efetivação do direito à educação, favorecendo a privatização, a mercantilização e a precarização da oferta de educação.

Considerações finais

As décadas de 1990 e 2000 foram marcadas pela busca da superação da perspectiva assistencialista que marcou a educação infantil no Brasil e pela sua afirmação como direito em condições de equidade e qualidade. Essas lutas resultaram em conquistas no plano legal e na formulação de importantes políticas, com destaque para a inserção da educação infantil no Fundeb. No entanto, essa mesma política estabeleceu uma brecha para a privatização que vem se alargando desde então.

Os processos e formas de privatização e mercantilização da educação pública são diversificados e adaptados a diferentes contextos e políticas, complexificando a garantia do direito à educação. No caso da educação infantil, essa complexificação se manifesta na singularidade da natureza privatizante da educação infantil pela via das escolas sem fins lucrativos, que combinam desresponsabilização do Estado e precarização da oferta. Nesse processo, a política de conveniamento estabelece também uma filantropia às avessas, feita com o recurso público, cujo objetivo parece ser menos a caridade em forma de educação e mais a apropriação do fundo público por grupos, famílias, empresas, igrejas para a manutenção de seus interesses privados.

Cabe destacar que a realidade das condições precárias da oferta da educação infantil não se restringe aos municípios investigados e nem às escolas conveniadas, pois a literatura da área (Susin, 2009; ; Oliveira, 2013) e os dados do Censo Escolar indicam as mesmas condições em instituições públicas, reforçando a histórica desresponsabilização do Poder Público com a garantia do direito à educação, da qual a política de conveniamento nos municípios analisados é mais uma de suas expressões.

Assim, os dados apresentados indicam que a política de conveniamento vai na contramão do compromisso e dos esforços que entidades que atuam na defesa do direito

à educação em condições de equidade e qualidade, ampliam a privatização e normalizam a precariedade, a desresponsabilização do Estado e o clientelismo na oferta da educação infantil.

Referências

ADRIÃO, Theresa. Dimensões e formas da privatização da educação no Brasil: caracterização a partir de mapeamento de produções nacionais e internacionais. **Curriculum sem Fronteiras**. v. 18, n. 1, p. 8-28, jan./abr. 2018.

BALL, Stephen J. **Educação Global S.A.** : nova sedes políticas e o imaginário neoliberal. Tradução de Janete Bridon. Ponta Grossa: UEPG, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República, 1988. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01/04/2025

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Presidência da República, 1996a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 01/04/2025

BRASIL. Lei nº 9.424, de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Presidência da República, 1996b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm>. Acesso em: 02/04/2025.

BRASIL. Emenda Constitucional (EC) nº 53/2006. Presidência da República, 2006a. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm>. Acesso em: 03/04/2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Política Nacional de Educação Infantil**: pelo direito das crianças de zero a seis anos à educação. Brasília; MEC, SEB, 2006b.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parâmetros básicos de infraestrutura para instituições de educação infantil**. Brasília: MEC, SEB, 2006c.

BRASIL. **Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e

dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm. Acesso em: 06/04/2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Orientações sobre convênios entre Secretarias Municipais de Educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil. Brasília: MEC, 2009a.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59/2009. República Federativa do Brasil, 2009b. Acrescenta § 3º ao art. 76, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>. Acesso em 03/04/2025.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 02/04/2025

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Relatório do 1º ciclo de monitoramento das metas do PNE: biênio 2014-2016. Brasília, DF: Inep, 2016. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/_relatorio_do_primeiro_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_pne_bienio_2014_2016.pdf>. Acesso em: 02/04/2025

BRASIL. Lei nº 14.113, de 20 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. República Federativa do Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm>. Acesso em 03/04/2025.

BRASIL. Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021a. Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm. Acesso em: 11/04/2025.

BRASIL. FUNDEB: perguntas e respostas. Ministério da Educação, 2021b. Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-a-cartilhas-1/perguntas-e-respostas_atualizacao_11_10_22.pdf

BRASIL. Resolução nº 5, de 26 de julho de 2024a. Especifica as diferenças e ponderações para distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o exercício de 2025. Disponível em:<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-a-cartilhas-1/perguntas-e-respostas_atualizacao_11_10_22.pdf>. Acesso em: 11/04/2025.

[br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2024/resolucao-no-5-de-26-de-julho-de-2024-resolucao-no-5-de-26-de-julho-de-2024-dou-imprensa-nacional.pdf/view](https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2024/resolucao-no-5-de-26-de-julho-de-2024-resolucao-no-5-de-26-de-julho-de-2024-dou-imprensa-nacional.pdf/view). Acesso em: 08/04/2025.

BRASIL. Resolução nº 5, de 26 de julho de 2024b. Especifica as diferenças e ponderações para distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o exercício de 2025. Ministério da Educação, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2024/resolucao-no-5-de-26-de-julho-de-2024-resolucao-no-5-de-26-de-julho-de-2024-dou-imprensa-nacional.pdf>>. Acesso em 09/04/2025.

BRASIL. Portaria Interministerial MEC/MF nº 14, de 27 de dezembro de 2024c
Estabelece as estimativas, os valores, as aplicações e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para o exercício de 2025, nas modalidades Valor Anual por Aluno - VAAF, Valor Anual Total por Aluno - VAAT e Valor Anual por Aluno decorrente da complementação VAAR - VAAR. Ministério da Educação, 2024c. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2024/portaria-interministerial-mec-mf-no-14-de-27-de-dezembro-de-2024/view>>. Acesso em: 12/04/2025

DAVIES, Nicholas. O público, o estatal e o privado no pensamento educacional brasileiro. **Educação em Revista**. Marília, v.17, n.1, p.19-34, Jan.-Jun., 2016. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/educacaoemrevista/article/view/5861>>. Acesso em 24/03/2025

DOMICIANO, Cassia Alessandra. O Programa Bolsa Creche nos municípios Paulistas de Piracicaba e Hortolândia: uma proposta para alocação de recursos estatais à educação privada. **Tese (Doutorado em Educação)**. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Rio Claro: 2009.

INEP. Censo Escolar da educação básica. Inep, 2007; 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>>. Acesso em: 12/04/2025.

FNDE. SIOPE. Relatórios Resumido da Execução Orçamentária - RREO. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/relatorios-municipais>>

MELO, Maria Alice. Escola comunitária em São Luís (MA): do surgimento às tentativas de inclusão no sistema oficial de ensino. 2000. **Tese (Doutorado em Educação)**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

OLIVEIRA, Jaqueline dos Santos. O atendimento público e privado concessionário na educação infantil: um olhar sobre as condições de oferta. **Dissertação (Mestrado em Educação)**. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Rio Claro, 2013.

CAVALCANTI, Cacilda Rodrigues; DOMINGUEZ, Francisco. Privatização e precarização da oferta da educação infantil: análise da política de conveniamento na Amazônia legal brasileira

PELLANDA, Andressa e BARRY, Koumbou Boly. The New Fund for the Maintenance and Development of Basic Education and the Valorization of Education Professionals in Brazil and the Public-Private Partnerships in Early Childhood Education: an overview in the perspective of the Abidjan Principles. **FINEDUCA – Revista de Financiamento da Educação**, v. 12, n. 8, 2022. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/119737/84883>>. Acesso em: 29/04/2025.

SÃO LUÍS. Portal da transparência. Transferências realizadas ano de 2024. Disponível em:< <https://www.saoluis.ma.gov.br/portal/transparencia>>

SUSIN, Maria Otilia Kroeff. **A qualidade na educação infantil comunitária em Porto Alegre: estudo de caso em quatro creches conveniadas.** (Tese de Doutorado em Educação) Porto Alegre, 2009.

*Recebido em Maio de 2025
Aprovado em Agosto de 2025
Publicado em Dezembro de 2025*
